



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2026.

**Autor: Vereador Bruno Henrique da Silva**

### EMENTA

**Diretrizes para a promoção do atendimento humanizado. Direitos da gestante, parturiente e puérpera. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique da Silva, que institui o “Institui diretrizes para a promoção do atendimento humanizado e ações de conscientização sobre os direitos da gestante, parturiente e puérpera no âmbito do Município de Caçapava”.

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável a proposta legislativa esbarra vislumbra-se óbice formal por afronta direta ao Art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/1998. Constata-se a existência da Lei Municipal nº 6.210, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024 que institui a Semana do Parto Humanizado, a qual já disciplina a mesma matéria, trazendo idênticos objetivos de conscientização, bem-estar da gestante e humanização do atendimento à saúde.

A edição de nova norma autônoma sobre o mesmo tema gera proliferação e fragmentação legislativa, bem como insegurança jurídica e inflação normativa. Para a regular tramitação, a matéria deveria ser proposta na forma de alteração da Lei Municipal preexistente, incorporando nela as novas diretrizes e o conceito de violência obstétrica, ou prevendo a revogação expressa da norma anterior para consolidação em texto único.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No que tange à técnica de elaboração legislativa, constata-se que a presente norma dispôs sobre matérias conexas em um mesmo diploma, o que contraria formalmente o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, contudo, não gera a inconstitucionalidade da norma.

Contudo, superada essa análise, vício de gravidade intransponível repousa no Art. 5º "celebrar parcerias e convênios", a lei está tratando de atos que se enquadram na iniciativa privativa do Poder Executivo, o que se recomenda a supressão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Cumpre trazer à colação o magistério de Sérgio Resende de Barros:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

“Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a... ". O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (consulta: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf), data 17/10/2025, às 16:41)

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à constitucionalidade do projeto, desde que observado o apontamento acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Idoso**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 28 de maio de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

